JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.007.06-41

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com determinação e glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Art. 19, I, Dec. 43.731/03. Recurso voluntário intempestivo. NÃO CONHECIDO. Glosa cancelada. Ex Officio. PFM. CONHECIDOS. PROVIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.528ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.12.2010.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, bem como em não conhecer do apresentado pelo Senhor Luis Gonzaga de Sousa Moura, em face de sua intempestividade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos recursos "ex officio" e voluntário da PFM, modificando a R. Decisão de Juízo Singular, para o fim de cancelar a glosa imposta, uma vez que o ato do servidor, viciado no procedimento formativo, foi convalidado pelo Titular da Unidade Orçamentária, quando, à fl. 28 do Processo Administrativo 2004-0.213.413-0, aprovou a sua prestação de contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha que seja providenciada a incorporação do bem adquirido, nos termos da legislação vigente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio", assim como os interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Luis Gonzaga de Souza Moura, responsável pelo adiantamento, em face da r. Decisão proferida em instância de Juízo Singular de fls. 14, que aprovou e deu quitação ao responsável no valor de R$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) e glosou a quantia de R$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), por realizar aquisição de bem permanente, sem a devida autorização do Titular da Unidade Orçamentária, em desacordo com o que determina o artigo 19, inciso I, do Decreto nº 43.731/03.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a modificação da r. Decisão de fls. para cancelar a glosa imposta e, em suas razões, sustentou que os atos foram praticados em benefício da municipalidade e encontram-se perfeitamente justificáveis. Ademais, a irregularidade apontada carece de repercussão substantiva ou material no erário.

Por seu turno, o servidor responsável pelo adiantamento argumentou que a aquisição só fora efetuada em decorrência de orientação da chefia imediata, informando-lhe que a compra poderia ser viabilizada em razão da necessidade, e, posteriormente, seria providenciada a incorporação do bem, a qual não se realizou.

A Coordenadoria III ratificou seu entendimento anterior, uma vez que não existem nos recursos elementos suficientes para alterar a conclusão técnica precedente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Quanto ao recurso apresentado pelo servidor Luis Gonzaga de Souza Moura, em razão de sua intempestividade, pronunciou-se pelo não conhecimento.

No mérito, opinou pelo improvimento de todas as peças recursais, mantendo-se imodificável a r. Decisão proferida, posto que se encontra amparada nas regras atinentes ao regime jurídico do adiantamento.

O Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo acompanhou a manifestação expendida pelo Assessor Jurídico, acrescentando, no que tange ao recurso "ex officio", seu entendimento pelo conhecimento e improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos apresentados.

A Secretaria Geral também opinou pelo não conhecimento do recurso do responsável pelo adiantamento e conhecimento dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e "ex officio" e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos "ex officio", por ser regimental, e do interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que os requisitos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se preenchidos e não conheço do apresentado pelo Sr. Luis Gonzaga de Souza Moura, em face de sua intempestividade.

Consoante a r. Decisão de fls. 14 foi glosada a importância de R$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais) por ter sido realizada aquisição de bem permanente, sem a devida autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

O ato do servidor padeceria do vício apontado, posto que realizado em afronta ao art. 19, inciso I, do Decreto nº 43.731 de 5 de setembro de 2003, assim redigido.

> *'Art. 19. Ficam vedados, através do regime de adiantamento, as aquisições de:*
>
> *I - equipamentos e materiais permanentes, exceto quando devidamente autorizado pelo Titular da Unidade Orçamentária, comprovada a urgência e necessidade, observado o interesse público, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado no inciso I, do § 3º, do art. 3º deste Decreto'.*

A necessidade e urgência da aquisição e a razoabilidade do gasto não foram objeto de questionamento pelos técnicos do Tribunal, que opinaram pela glosa pelo fato de não ter havido, no tempo oportuno, a autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

Não obstante, o ato do servidor, viciado no procedimento formativo, foi convalidado pelo referido Titular da Unidade Orçamentária, quando, às fls. 28 do processo administrativo nº 2004-0.213.413-0, aprovou a sua prestação de contas.

A propósito da matéria, entendo oportuno repetir citação da Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu apelo de fls., do ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> *'Convalidação ou saneamento é ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que foi praticado'.*

Pelas razões expostas, dou provimento aos recursos "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, modificando-se a r. Decisão do Juízo Singular para o fim de cancelar a glosa imposta.

Determino, ainda, que seja providenciada a incorporação do bem adquirido, nos termos da legislação vigente.

1º JULGADO

Juízo Singular.